



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Agravo de Instrumento n.º 11-74.2019.6.21.0000**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL – RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL/RS)

**Agravante:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CAXIAS DO SUL

**Agravado:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**PARECER**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANISTIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI 9.096/95.**

1. Legitimidade da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, para a execução de valores que devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, assim como o respectivo parcelamento após o transcurso do prazo para o recolhimento espontâneo pelo devedor, decorrentes de decisões prolatadas em processos de prestação de contas.

2. Ausência de nulidade da decisão do Juízo de origem que, após o trânsito em julgado da prestação de contas, ou seja, em momento processual prévio ao ajuizamento do cumprimento de sentença pela União, determina, entre outras providências, a atualização do valor a ser recolhido ao erário, a intimação do devedor para pagamento no prazo legal e a notificação dos órgãos nacional e estadual do partido do inteiro teor da decisão. Determinações previstas no art. 60, I e III, e § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/17, de observância obrigatória pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou Cartório Eleitoral.

3. Inaplicabilidade ao processo originário de prestação de contas da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/19, em virtude da reconhecida inconstitucionalidade do referido dispositivo. Precedentes do TRE-RS.

**4. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CAXIAS DO SUL, em fase de cumprimento de acórdão proferido nos autos do AgR-REspe nº 37-57.2016.6.21.0136, alusivo ao processo de Prestação de Contas nº 37-57.2016.6.21.0136.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio de decisão monocrática (fls. 284-297 – Vol. 2) da relatoria do e. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, deu parcial provimento ao recurso especial interposto, *“apenas para reduzir a suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 4 (quatro) para 2 (dois) meses, mantidas as demais sanções aplicadas pelo TRE/RS”* que compreendem determinação (fls. 208-216v -Vol. 1) ao prestador das contas de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 22.744,00 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais), tidos como recursos provenientes de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manejou Agravo Regimental, pleiteando a manutenção da decisão da E. Corte Regional em que foi estabelecida a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses, o qual, no entanto, restou desprovido (fls. 309-326).

O acórdão transitou em julgado em 07-08-2019, conforme certidão acostada à fl. 329 – Vol. 2.

Os autos foram remetidos (fl. 330 – Vol. 2) ao Juízo Eleitoral da 136ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul, que determinou (fl. 334 do Vol. 2) à Unidade Técnica que procedesse à atualização do valor a ser devolvido ao erário, conforme determina o art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O valor a ser recolhido foi atualizado no montante de R\$ 32.361,28 (trinta e dois mil reais, trezentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme Demonstrativo de Débito acostado aos autos (fls. 335-336v – Vol. 2), tendo sido determinada (fl. 338 e verso – Vol. 2) expedição de notificação aos órgãos de direção Nacional e Estadual acerca do inteiro teor da decisão.

O Partido Socialista Brasileiro – PSB de Caxias do Sul requereu (fls. 344-345v – Vol. 2) concessão de anistia das sanções de devolução de valores ao erário e de suspensão por 2 (dois) meses de repasse de novas cotas do Fundo Partidário, com fundamento no art. 55-D da Lei nº 9.096/95.

Após parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 352-355 do Vol. 2), o Juízo da 136ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul proferiu decisão (fls. 357 e verso – Vol. 2), indeferindo o pedido formulado, por considerar que o art. 55-D da Lei nº 9.096/95 teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo eg. TRE – RS, em decisão proferida nos autos do RE 35-92.2016.6.21.0005.

Em face de tal decisão, o PSB de Caxias do Sul interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07v – Vol. 1). Em suas razões recursais, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, porque teria instaurado de ofício a fase de cumprimento de sentença, sem prévio pedido do Ministério Público Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 523 do CPC, que estabelece que o cumprimento de sentença será feito a requerimento do exequente. E, no mérito, o deferimento de anistia ao agravante acerca das sanções de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário, em virtude da edição do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019, de aplicação imediata a processos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em andamento e ainda não transitados em julgado, quando da entrada em vigor da nova norma.

Em decisão monocrática desta Corte Regional, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 361-362v).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da Tempestividade**

A decisão do Juízo da 136ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de concessão de anistia, foi proferida no dia 23-09-2019 (fls. 357 e verso), tendo o recorrente sido intimado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS no dia 25/09/2019 (fls. 358 e verso), vindo a interpor o presente recurso em 01-10-2019 (fls. 2-7v).

Verifica-se, portanto, que o presente recurso está dentro do prazo de 15 dias, previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/15.

De fato, das decisões proferidas em cumprimento de sentença que não põem fim ao processo de execução da sentença, é cabível a interposição de agravo de instrumento, na forma do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, *verbis*:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inventário.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Dessa forma, passa-se ao exame do mérito.

### **II.I.II – Da ausência de nulidade processual**

O agravante suscita nulidade da decisão recorrida, porque teria instaurado de ofício a fase de cumprimento de sentença, sem prévio pedido do Ministério Público Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 523 do CPC, que estabelece que o cumprimento de sentença será feito a requerimento do exequente.

Não assiste razão ao recorrente.

Como bem destacado na decisão dessa Relatoria que indeferiu o efeito suspensivo, a legitimidade para a execução de valores que devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, assim como o respectivo parcelamento após o transcurso do prazo para o recolhimento espontâneo pelo devedor, decorrentes de decisões prolatadas em processos de prestação de contas, compete à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU), conforme previsão do art. 61 da Res. TSE nº 23.546/17.

Sendo que, antes disso, compete à Justiça Eleitoral, após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas do partido, cumprir as diligências previstas no art. 60, incs. I e III, e § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/17, dentre as quais se incluem a atualização do valor a ser recolhido ao erário, a intimação do devedor para pagamento no prazo legal e a notificação dos órgãos nacional e estadual do partido do inteiro teor da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, somente após o transcurso do prazo para o recolhimento espontâneo pelo devedor, é que a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital do processo à Advocacia-Geral da União (AGU), para que adote as medidas cabíveis visando à execução do título judicial.

Ademais, as providências acima descritas foram reproduzidas pela Resolução TRE-RS n. 298/17 (alterada pela Resolução TRE-RS n. 331/19), a qual regulamentou, no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado, entre outros assuntos, o procedimento para o recolhimento de valores ao erário, e o seu respectivo parcelamento, sendo de observância obrigatória pela Secretaria Judiciária dessa e. Corte e serventias cartorárias do interior.

No presente caso, não se verifica nenhuma irregularidade no procedimento adotado instância de origem, pois o Juízo monocrático cingiu-se a adotar as providências preconizadas nas citadas Resoluções, determinando a atualização do valor a ser recolhido ao erário, a intimação do devedor para pagamento no prazo legal e a notificação dos órgãos nacional e estadual do partido do inteiro teor da decisão.

Destarte, a preliminar merece ser rejeitada.

## **II.II – MÉRITO**

O recorrente pugna seja reformada a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 136ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul, nos autos da Prestação de Contas nº 37-57.2016.6.21.0136, sob a alegação de que deveria ser aplicada em seu favor a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Alega, nesse sentido, que a norma prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019, é de aplicação imediata a processos em andamento e ainda não transitados em julgado, motivo pelo qual merece ser anistiado das sanções de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

**Não assiste razão à *agremiação agravante*.**

Não obstante o art. 55-D da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019, tenha entrado em vigor em data anterior à ocorrência do trânsito em julgado<sup>1</sup> da prestação de contas originária, o exame do preenchimento de tal requisito temporal, para fins de incidência da norma prevista no citado dispositivo legal, resta prejudicado no presente caso.

É que essa eg. Corte, no julgamento do RE nº 35-92.2016.621.0005, sob a relatoria do eminente Des. Eleitoral Gerson Fischmann reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade formal e material do art. 55-D da Lei n. 9.096/95.

Eis a ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19.** MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

<sup>1</sup> O acórdão transitou em julgado em 07-08-2019, conforme certidão acostada à fl. 329 – Vol. 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**PROVIMENTO PARCIAL. 1. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.**

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.

(TRE-RS, RE nº 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

**(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT**, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

**(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC nº 101/2000**, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal<sup>2</sup>, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas; logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>.

**(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral**, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por

---

<sup>2</sup> Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)

<sup>3</sup> Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conveniências circunstanciais;

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal<sup>4</sup>, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

Desse modo, não se pode aplicar no processo originário de prestação de contas a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/19, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do agravo de instrumento interposto.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**